



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010206-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes EIJH HERRERA MAEDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SABRINA GIMENES HERRERA MAEDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010206-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: EIJI HERRERA MAEDA E SABRINA GIMENES HERRERA
MAEDA

AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51253

PLANO DE SAÚDE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA –
ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – DECISÃO
REFORMADA EM PARTE – AGRAVO PARCIALMENTE
PROVIDO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, defrontando o despacho de fls. 957-961, que denegou inversão do ônus da prova e mandou ao Autor o pagamento de honorários periciais – contra o que se insurge o Agravante, alegando que o contrato constitui relação consumerista, por isso deveria ser invertido o ônus probatório; aduz também que não solicitou a referida perícia, e de aí que deve ser exonerado do pagamento de honorários.

Recurso bem processado; respondido à fls. 37-41.

Parecer a fls. 46-48

ASSIM O BREVE RELATO.

Com efeito, a insurgência merece acatamento, inda que parcial.

Incide, no caso em tela, a hipótese estabelecida pelo Art. 6º, VIII do CDC; nesse diapasão, conforme bem apontado pela Procuradoria Geral de Justiça, é de se deferir a inversão do ônus da prova, pois verificado que a hipossuficiência técnica e financeira da parte consumidora, está conectada à impossibilidade de produção probatória.

No que tange aos honorários periciais, o Estudo fora requerido pelo Ministério Público, que intervém no feito a título de fiscal da ordem jurídica, e deferido pelo Juízo; de rigor, então, o adiantamento das despesas por parte do Agravante, seguindo a exegese do Art. 82 § 1º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte, há de se inverter o ônus da prova, porém imprescindível que sejam os honorários periciais adimplidos pelo Agravante.

Ante o exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica